

**ANEXO I – ANÁLISE DE LEIS DISTRITAIS**

LEI N. 938, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das Sociedades de Economia Mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 5º As licitações relativas a compras terão seus resultados publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, identificando sucintamente cada item, prazo de entrega e o respectivo preço unitário de cotação da proposta vencedora.

(...)

*§ 3º No julgamento das propostas serão desclassificadas aquelas com preços excessivo (sic) manifestamente inexequíveis, com base no inciso II, do art. 48, da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.*

*§ 4º Os recursos contra o resultado da licitação serão processados nos termos do art. 109 e seus parágrafos, da **Lei nº 8.666/93**.*

*Art. 6º Os atos de ratificação de dispensa de licitação e os de reconhecimento das situações de inexigibilidade conforme o art. 26 da **Lei nº 8.666/93**, deverão ser publicados, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Distrito Federal.*

Parágrafo único - A publicação de que trata este artigo deverá conter, sinteticamente:

I - o número do processo;

II - o nome da entidade responsável pela licitação;

III - o tipo de produto, material ou bem objeto da compra;

*IV - o motivo da dispensa de licitação ou da sua inexigibilidade, compatível com a **Lei nº 8.666/93**;*



2. Análise

Como se verifica, a Lei n. 938/1995 estabeleceu regras impondo à Administração do Distrito Federal o dever de publicar uma série de atos e informações no Diário Oficial do Distrito Federal.

No que concerne aos pontos em que referencia a Lei n. 8.666/93, observa-se que a lei local apenas reiterou aquilo que previsto na lei de licitações.

Com a edição da Lei n. 14.133/2021, a imensa maioria dos atos que, sob a égide da Lei 8.666/93, deveriam ser publicados em diário oficial, passam a ser **divulgados** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Exceção a essa regra é a **obrigatoriedade de publicação de extrato de edital de licitação** *“no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”* (art. 54, §1º da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão

Dessa forma, **para as licitações regidas pela Lei n. 14.133/2021**, entendemos que **não se aplicam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 938/1995**, vez que ao prever a publicação de atos nos termos da Lei n. 8.666/93, conflitam com as novas regras estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021 e, portanto, esses dispositivos ficam suspensos com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021, nos termos do § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.



LEI N° 1.387, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997

Estabelece normas específicas para o processo licitatório do transporte público coletivo do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 1º A licitação destinada a selecionar empresas para operarem como permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal observará estritamente os princípios da isonomia entre os licitantes, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que a administração pública achar necessários para a escolha da proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. **A licitação ocorrerá sob a modalidade de concorrência**, salvo quando ocorrer qualquer das hipóteses de inexigibilidade e dispensa prevista na [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal terá em funcionamento, no mínimo, duas empresas para a exploração de cada linha ou trecho.

§ 1º É vedada a exploração da mesma linha ou trecho por empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico.

§ 2º Somente em virtude de interesse público devidamente justificado é que poderá deixar de ser observado o disposto no caput.

Art. 3º O aviso de abertura da concorrência para a escolha do permissionário do transporte público coletivo do Distrito Federal será publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Distrito Federal durante três dias consecutivos e duas vezes ou mais em jornais de ampla circulação local e nacional, com a indicação precisa do órgão onde poderão ser obtidos o edital e as informações indispensáveis à participação na licitação.



2. Análise

A Lei 14.133/2021, embora tenha mantido a concorrência entre as modalidades de licitação possíveis, trouxe consigo algumas inovações como, entre elas, a ampliação dos critérios de julgamento e a inversão de fases já utilizada no pregão. Confira-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto; (...)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação. (...)"

Os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já foram adaptados ao novo Diploma legal passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder com



cedente, mediante licitação, na **modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescentados)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade **concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescentados)

Desse modo, sugere-se que o texto do parágrafo único do art. 1º da Lei distrital nº 1.387/97 seja alterado para acrescentar a nova modalidade de licitação, bem como substituir a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 pela Lei federal nº 14.133/2021.

Por fim, tendo em vista a regra do artigo 3º da Lei nº 1.387, de 1997 convém lembrar o disposto no art. 54 da Lei 14.133, de 2021 acerca das regras gerais de publicidade do edital de licitação:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível



entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
(Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A despeito do artigo 3º tratar do aviso de abertura da licitação e, não, especificamente, do edital, é de bom alvitre a alteração da regra para que seja adequada ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021, no que tange à divulgação do edital no PNCP.

3. Conclusão

Pelo exposto, entende-se que a Lei n. 1.387/97 permanece vigente após o advento da Lei n. 11.433/2021, **mas exige alterações.**



LEI N. 1662, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das Sociedades de Economia Mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 3º Os preços dos lotes de que trata esta Lei serão os de mercado, obedecidas as disposições do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

2. Análise

A Lei n. 14.133/2021 (art. 76, I, d, e § 5º) manteve, em linhas gerais, a disciplina anterior sobre investidura (art. 17, I, d e § 3º da Lei n. 8.666/93), não repercutindo na presente lei.

3. Conclusão

Dessa forma, **a lei continua vigente**, entendendo-se a referência à Lei n. 8.666/93 como sendo à Lei n. 14.133/2021, podendo ser aperfeiçoada apenas para adequar seu texto.



LEI N. 2610, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre o fornecimento pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, de produtos e serviços de informática no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, DF.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 1º, *caput*:

Art. 1º Aplica-se o disposto no art. 24, VIII e XVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao fornecimento de produtos e serviços de informática pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Distrito Federal.

2. Análise

A Lei nº 2.610/2000 dispõe sobre o fornecimento pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN de produtos e serviços de informática no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

No que toca especialmente à Lei 8.666/93, observamos a menção expressa ao seu art. 24, VIII e XVI, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico **em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)



XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Quanto à Lei 14.133/2021, observamos que o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 foi **quase** integralmente reproduzido pelo art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A diferença é que a Lei nº 8.666/93 era mais restritiva, posto que o órgão ou entidade que integre a Administração Pública **deveria ter sido criado em data anterior à vigência da referida Lei.**

Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 **eliminou a referida restrição.** Logo, à luz do novel regulamento, basta que o órgão ou entidade tenha sido criado para esse fim específico e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, **sem referência à data de sua criação.**

No que tange ao art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, não se localizou correspondente na Lei nº 14.133/2021.

3. Conclusão

Dessa forma, a menção ao inciso XVI do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 fica suspensa com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021, nos termos do § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

A revogação total da norma, por sua vez, também não implicaria qualquer prejuízo com a vigência da nova lei.



Lei n. 2.842, de 14 de dezembro de 2001

Autoriza o Poder Executivo a conceder mediante concorrência pública a exploração de espaços publicitários do Mobiliário Urbano no Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A Lei 2.842/2001 autorizou o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder, mediante concorrência pública, a exploração de espaços publicitários do Mobiliário Urbano no Distrito Federal.

O art. 2º da Lei n. 8.666/93 prevê, como regra geral, a realização de licitação para a concessão de uso:

*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões**, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão **necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

A Decisão TCDF n. 131/2003, por sua vez, estabeleceu:

*“1.2) a **concessão de uso** e a permissão qualificada de uso de bem público sujeitam-se à prévia licitação (art. 2º da Lei nº 8666/93);*

1.3) a autorização de uso, que tem caráter precário, não exige prévia licitação, a menos que lei distrital disponha em contrário;

*1.4) a outorga do uso de bens distritais mediante os instrumentos de **concessão de uso**, permissão e autorização de uso exige **autorização legislativa**, que pode ser genérica (art. 47, § 1º, e 48 da LODF);*

*1.5) a definição sobre a **modalidade de licitação** a ser utilizada na outorga do uso de bens públicos a terceiros mediante concessão administrativa de uso e permissão de uso **cabem ao***



legislador local e, na falta de lei disciplinadora, ao administrador público;”

A Lei n. 14.133/2021 foi expressa em prever sua aplicação à *“concessão e permissão de uso de bens públicos”* (art. 2º, IV).

Considerando o teor da Decisão n. 131/2003 e o amplo cabimento da concorrência nas licitações públicas, entende-se que permanece vigente a norma.

3. Conclusão

Conclui-se que a norma continua vigente e eficaz mesmo com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021.



LEI N. 3.408, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Institui a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor no Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A Lei institui a Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor no Distrito Federal, como atestado de que o fornecedor de produtos e serviços não é objeto de registro no cadastro de reclamações fundamentadas previsto no art. 44 da Lei n. 8.078/1990.

O artigo 2º prevê que a apresentação da Certidão é “condição para habilitação às licitações e contratos administrativos no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo do cumprimento da legislação especial.

A Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 25.240/2004, que previu sua forma de solicitação perante o PROCON/DF, o prazo para seu fornecimento e de sua vigência.

A Lei n. 14.133/2021 não elegeu essa certidão como requisito de habilitação. Além disso, a competência para esse fim é da União, nos termos do artigo 22, XXVII da Constituição Federal, e o Supremo Tribunal Federal-STF já decidiu ser inconstitucional lei estadual que exige Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor dos interessados em participar de licitações e em celebrar contratos com órgãos e entidades estaduais (STF – Plenário. ADI 3.735/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 01/08/2017).

Por essas razões, entende-se que a lei e seu Decreto regulamentador estão suspensos com o advento da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, a **revogação expressa** dessas normas não implica prejuízo à aplicação da nova lei.



LEI N. 3.501, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui a inclusão de empresa participante do Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego como critério de desempate, nas licitações públicas realizadas no âmbito do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há, na norma, referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011.

2. Análise

A Lei nº 3.501, de 20 de dezembro de 2004, institui a inclusão de empresa participante do Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego como critério de desempate, nas licitações públicas realizadas no âmbito do Distrito Federal.

No âmbito desta Casa, o Parecer Jurídico nº 000775/2004 – PROCAD, ao analisar o então Projeto de Lei nº 1.154/2004, concluiu pela inconstitucionalidade formal do PL, por violar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre obrigações à Administração do Distrito Federal. Na cota da chefia, apontou-se vício de ilegalidade em virtude da ofensa ao § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, que institui o sorteio como critério de desempate.

O PL foi convertido na Lei nº 3.501/2004 - DODF 23/12/2004.

Em que pese a questionável constitucionalidade, **a Lei mostra-se compatível com a Lei nº 14.133/2021**, porquanto prevê que o critério de desempate será aplicado “após serem esgotados os critérios já previstos em lei”, o que dificilmente ocorrerá na prática.

Cumprе observar que a antiga previsão do art. 45, §2º da Lei nº 8666/93 não se repetiu no novel legislativo.

Os critérios de desempate previstos na Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estão previstos no art. 60:



Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

*§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

3. Conclusão

A Lei nº 3.501, de 20/12/2004, continua vigente e após a edição da Lei federal n. 14.133/2021, mas sua revogação expressa é aconselhável ante sua aparente inconstitucionalidade.



LEI Nº 3.792, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, observadas as normas gerais fixadas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos arts. 21,23,25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

[...]

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

(...)

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parcerias público-privadas atenderão ao disposto no art. 23, da Lei nº 8.987/95, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, devendo também prever:

[...]

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com o ônus e riscos envolvidos, **observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, a Lei nº 8.666/93**, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987/95;

[...]



2. Análise

As Parcerias Público Privadas são regidas pela Lei nº 8.987, de 1995 e pela Lei nº 11.079, de 2004, de modo que a Lei nº 14.133, de 2021 têm aplicação subsidiária.

A Lei Distrital n. 3.792/2006, praticamente, se limita a repetir os termos da Lei Federal n. 11.079/2004, com as adaptações relativas ao Conselho Gestor das PPPs. Assim, a Lei Distrital, que não tem aptidão para editar normas gerais em matéria de licitação e contratos, já estava defasada em relação à lei federal, por ter deixado de se atualizar, por exemplo, em relação à previsão de aportes.

A Lei n. 14.133/2021 tratou de atualizar a Lei n. 11.079/2021 para prever no artigo 10 o cabimento da modalidade “diálogo competitivo” na contratação da parceria, mantendo as referências à Lei n. 8.666/93 que passarão automaticamente a implicar referências à nova lei de licitações, por força de seu artigo 189.

Portanto, há necessidade de se adaptar a Lei n. 3.792/2006 à Lei Federal n. 11.079/2004, o que implicará automática adaptação à própria Lei n. 14.133/2021.

3. Conclusão

Pelo exposto, entende-se que a Lei n. 3.792/2006 continua vigente após o advento da Lei n. 14.133/2021, mas demanda alterações.



LEI N. 3.985, DE 29 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011.

Não há, na norma, referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011.

2. Análise

A Lei nº 3.985, de 29 de maio de 2007, visa à aplicação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Cumprе consignar que a Lei 8.213/91 dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em seu artigo 93, prevê a obrigatoriedade das empresas com 100 ou mais empregados a preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200	empregados.....
			2%;
II	-	de	201	a
			500.....3%;
III	-	de	501	a
			1.000.....4%;



IV - de 1.001 em diante.

.....
.....5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146/93, de 2015)

A Lei nº 8.666/93 prevê em seu art. 66-A que “as empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação”. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). Vejamos:

Art. 3º

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

A Lei nº 14.133/2021 também dispõe sobre a reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com



deficiência e reabilitado da Previdência Social, consoante infere-se dos artigos abaixo elencados:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para **aprendiz**;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para **aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para **aprendiz**. (*grifos nossos*)



Nota-se que a nova Lei de licitações prevê reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, todavia, trazendo singela inovação ao incluir o aprendiz nesse rol.

Nesse viés, percebe-se que a Lei ora em análise se encontra em harmonia com o disposto na nova Lei de Licitações, sendo assim, pode-se concluir que a **Lei nº 3.985, de 29 de maio de 2007, guarda compatibilidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, necessitando de mera adequação para incluir o aprendiz no rol da reserva de cargos, conforme prevê o art. 92, inc. XVII, art. 116 e art. 137, inc. IX deste Diploma legal.

Desse modo, faz-se necessário alterar o art. 1º e o parágrafo único da Lei nº 3.985/2007 para incluir o aprendiz, consoante dispositivos supracitados.

Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 1º - Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta cujo objeto envolva o fornecimento de mão-de-obra, será obrigatória a aplicação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **com observância ao art. 92, inc. XVII, art. 116 e art. 137, inc. IX da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.**

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, nos editais de licitação pública constarão regras para o preenchimento da mão-de-obra reabilitada ou portadora de deficiência, habilitada, nos percentuais ali estabelecidos, **com observância ao art. 92, inc. XVII, art. 116 e art. 137, inc. IX da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.**

3. Conclusão

Com essas considerações, entende-se que a Lei nº 3.985/2007, continua vigente e plenamente aplicável após a edição da Lei nº 14.133/2021, com sugestão de melhorias.



LEI N. 4079, DE 4 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há, na norma, referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011.

2. Análise

A lei 8.666/93 prevê em seu art. 40, §5º: “A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviço, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento”.

A nova lei de licitações prevê, de forma correspondente no artigo 25, § 9º, II:

*§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:
(...)*

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

No âmbito desta PGDF, houve manifestação favorável quanto à constitucionalidade da norma em questão, no bojo do Parecer nº 135/2007-GAB/COMAT/PGDF:

PROJETO DE LEI N° 583107, que 'dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de - serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal.



1. *Proposição que determina a reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, por licitantes, que pretendam a contratação de serviços públicos com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.*
2. *Não se vislumbra inconstitucionalidade em projeto, cujo escopo é a preservação física e moral do preso e do egresso, por meio da alocação de vagas de trabalho, em empresas licitantes com o poder público.*
3. *Parecer pelo acolhimento do projeto, em face de sua constitucionalidade.*

3. Conclusão

Ante o exposto, possível concluir que a Lei nº 4.079/2008 permanece válida e eficaz com o advento da Lei nº 14.133 de 2021.



Lei n. 4.081, de 04 de janeiro de 2008

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

“Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 1º A contratação da entidade e a celebração do contrato de gestão serão precedidas de projeto básico e seguirão as regras constantes no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Lei 4249 de 14/11/2008)”

2. Análise

A lei estabeleceu os requisitos e o procedimento para a qualificação de pessoa jurídica como Organização Social – OS, estabelecendo, ainda, os contornos jurídicos do contrato de gestão celebrado entre o poder público e a entidade.

A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu:

*“Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:
(...)*

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.”

Estando a qualificação de pessoas jurídicas como OSCIP regulada, na esfera federal, pela Lei n. 9.637/1998, conclui-se que a Lei n. 14.133/2021 não incide sobre os contratos de gestão.

Há que se observar, apenas, que o já transcrito art. 6º, §1º da Lei n. 4.081/2008 foi objeto de impugnação, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, perante o TJDF. O Tribunal julgou a ação parcialmente procedente (ADI n.º 2009.00.2.012305-3) para declarar a inconstitucionalidade



da expressão “A contratação da entidade” contida no §1.º do artigo 6.º da Lei n. 4.081/2008.

Entendeu o TJDFT, quanto ao ponto que:

“Da leitura do artigo 24, inciso XXIV, da Lei federal n.º 8.666/93, extrai-se que a dispensa de licitação aplica-se à celebração do contrato de gestão, mas não à seleção da entidade privada candidata a qualificar-se como organização social, não devendo o Poder Público furtar-se a selecionar a melhor capacitada a executar o objeto do contrato de gestão, preservando-se os princípios do interesse público, da moralidade e da isonomia.”

3. Conclusão

Dessa forma, entende-se que a 4.081/2008 continua **vigente** após o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021.



LEI N. 4.118, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de no mínimo 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos de idade pela Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal e dá outras providências

1. Referências (não expressas) à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

“Art. 1º A Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal fica obrigada a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público.

Art. 2º Nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão-de-obra, constará cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

Art. 3º Terão prioridade os chefes de família com filhos menores de idade.”

2. Análise

A Lei 4.118/2008 dispõe sobre tema relacionado às licitações e contratações públicas ao tornar obrigatória a contratação de no mínimo 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos de idade pela Administração Direta e Indireta integrante da estrutura do Governo do Distrito Federal.

Normas desse jaez, que encampam ação afirmativa social, não são incomuns, tendo sido, algumas delas, objeto de análise por esta Casa, podendo-se citar, como exemplo, o Parecer 29/2020 – PGCONS/PGDF. Embora tal Lei não tenha sido abordada no opinativo, parece não haver dúvidas de que a mesma padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que usurpa a competência privativa da União (art. 22, XXVII da CF) para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos.

De fato, a reserva de vagas para pessoas com mais de quarenta anos possui, salvo melhor juízo, caráter geral, não se revestindo de qualquer peculiaridade local que justificasse a regra. Possivelmente por isso tenha sido a



norma, quando do seu processo legislativo, vetada pelo Chefe do Poder Executivo, o que não impediu, contudo, a Câmara de promulgá-la.

Entretanto, embora a Lei 4.118/2008 tenha fortes traços de inconstitucionalidade formal, encontra-se ela em vigor, devendo ser observada, em razão da festejada presunção de constitucionalidade das leis.

Com efeito, é entendimento consolidado desta Casa Jurídica que a Administração Pública não pode deixar de aplicar norma vigente, porquanto presume-se constitucional, a qual somente pode ser afastada por declaração jurisdicional expressa, a bem da tripartição dos poderes, do Estado Democrático de Direito e dos princípios da legalidade e da segurança jurídica (a título de exemplo, anoto os Pareceres ns. 1.038/2009 e 0459/2010, esses PROCAD/PGDF, e 0004/2015 e 0973/2015, ambos PRCON/PGDF).

É certo que a Lei 14.133/21 incorporou em seu texto algumas demandas sociais e trouxe, expressamente, a possibilidade de reserva de vagas em certas situações, não incluindo entre elas, entretanto, as hipóteses da Lei Distrital 4.118/2008:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)”

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional. (...)”

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)”

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (...)”

Nesse caso, conquanto não se possa afirmar a inconstitucionalidade da norma, o advento da Lei n. 14.133/2021 tem o condão de suspender lei local que com ela conflite, nos termos do art. 24, § 4º da Constituição Federal.



3. Conclusão

Dessa forma, entende-se que a Lei 4.118/2008 estará suspensa com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, a **revogação** expressa da norma não impactaria negativamente na nova lei e seria recomendável.



LEI N. 4138, DE 5 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a preferência de contratação de mão-de-obra local nas licitações de obras públicas do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há referências expressas à Lei nº 8.666/93, à Lei nº 10.520/2002 ou à Lei nº 12.462/2011 no bojo da Lei Distrital nº 4.138, de 5 de maio de 2008.

2. Análise

A referida Lei dispõe sobre a preferência de contratação de mão-de-obra local nas licitações de obras públicas do Distrito Federal.

A princípio, vale conhecer trechos da Justificativa do Projeto de Lei nº 638/2007, o qual deflagrou o procedimento legislativo que deu origem à lei em apreço:

O intuito de nosso projeto é propiciar à população das diversas cidades do Distrito Federal o acesso aos empregos que são gerados por essas obras. Acreditamos que a preferência na contratação de empregados da própria região onde se realiza uma obra pública traga benefícios tanto para as empresas quanto para os empregados. Para as empresas é melhor, porque os custos com o transporte diminuem, assim como os atrasos na chegada dos trabalhadores. Esses últimos, por sua vez, terão a vantagem de gastar menos tempo no trajeto casa-trabalho-casa, o que faz com que eles fiquem menos cansados e mais bem dispostos para o trabalho.

Ressalte-se que a medida ora proposta não fere os princípios constitucionais, pois não contraria o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*



A esse respeito, julgado recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.0020078368, em se questionava a inclusão de cláusula em contrato de licitação. Nos termos do voto do relator, a matéria está dentro da competência genérica, cabendo sua iniciativa a qualquer parlamentar ou comissão da Câmara e ao Governador.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, declarou, recentemente, a validade de cláusula que dá preferência de contratação à mão-de-obra local como forma de integrar os trabalhadores de uma comunidade ao desenvolvimento da região, garantindo seu acesso aos empregos gerados. Na opinião do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o sistema jurídico vigente permite a adoção de políticas afirmativas que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em situações específicas. A "discriminação positiva", nesse contexto visa a garantir o acesso da população local aos empregos gerados por obras públicas.

Instada a se manifestar, esta Casa Jurídica emitiu o Parecer nº 215/2008 – PROCAD/PGDF, senão vejamos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI Nº 638/07, QUE “DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCAL NAS LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL”.

1. Proposta legislativa que estabelece a contratação preferencial de trabalhadores residentes na Região Administrativa em que for realizada obra pública realizada pelo Governo do Distrito Federal.
2. Medida que não se mostra consentânea com ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), bem como atenta contra os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, caput, art. 3º, II, III, IV da CF/88).
3. Parecer pelo veto integral.

Como se vê, o referido opinativo concluiu pela inconstitucionalidade do então Projeto de Lei nº 638/07 e fora endossado pela Procuradora-Chefe da PROCAD.



Entretanto, a e. Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal aprovou apenas em parte o mencionado parecer, porquanto divergiu do parecerista quanto à ausência de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos. Nesse sentido, calha trazer à baila excertos da referida cota de aprovação parcial:

Dessarte, na hipótese dos autos, no que concerne às normas gerais relativas às licitações e aos contratos, o Distrito Federal somente poderia ter exercido competência legislativa se para tanto tivesse sido autorizado expressamente pela União, por meio de lei complementar, e somente em relação a ponto específico da citada matéria. No entanto, referida delegação normativa não ocorreu no caso concreto, o que inviabiliza a pretensão de o Distrito Federal, constitucionalmente, legislar sobre o assunto.

Nesses termos, consolida-se a compreensão de que a distribuição de competências entre as esferas federativas desenvolve-se a partir do âmbito de interesse de cada ente. Assim, à União, competirá legislar sobre as matérias de interesse geral, na órbita nacional, ao passo que aos Estados-membros caberá disciplinar as matérias concernentes ao interesse regional e, aos municípios, os de interesse local. O Distrito Federal, em especial, exerce as competências estaduais e municipais, para atender a tais misteres. **Nessa seara, cumpre registrar que sobre a matéria relativa aos contratos realizados pela Administração Pública, seja direta e/ou indireta, de qualquer um dos Entes Federativos, a Constituição Federal de 1988 expressamente reconheceu tratar-se de assunto de interesse nacional, relegando-o à competência legislativa privativa da União.**

Assim, da análise da proposta normativa em comento, destaca-se o vício de inconstitucionalidade por invasão de alheia competência. A despeito dos nobres propósitos, Lei distrital não poderia legitimamente criar obrigações a serem cumpridas pelo Distrito Federal quando das contratações com empresas privadas prestadoras de serviços, sob pena de ver-se maculada de inconstitucionalidade, por tal matéria



estar sujeita à competência legislativa privativa da União. Nesses termos, apenas lei federal poderia tratar do assunto, como bem já disciplina a Lei Federal nº 8666193 e a Lei Federal nº 10.52012001, em obediência ao comando normativo expresso por meio do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Nessa órbita, importante mencionar o teor das normas constitucionais violadas:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação da EC nº 19198).
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Assim, na medida em que o projeto de lei determina a preferência de contratação de mão-de-obra local nas licitações de obras públicas do Distrito Federal, criou requisito novo para as contratações administrativas, o que somente poderia advir de lei nacional que dispusesse sobre o assunto.

Ainda sobre o tema, destaque-se que diversos são os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Estados-membros não podem editar normas relativas a contratações na Administração Pública, sob pena de invasão da competência privativa da União. Confira-se:

Impugnação da Lei nº 11.871102, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-riograndense, a preferencial utilização de softwares livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta invasão da competência legiferante



reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes.³

Posto isso, e na linha do **PARECER N° 004012007 - COMAT**, que trata sobre hipótese análoga, **APROVO, EM PARTE, O PARECER N° 021512008 – PROCAD/PGDF**, de lavra do il. Procurador do Distrito Federal **ALEXANDRE MORAES PEREIRA**, bem como a respectiva cota de aprovação da Chefia da Especializada, acrescido das considerações constantes deste despacho. **(grifamos)**

Logo, extrai-se que os fundamentos foram parcialmente alterados, mas a conclusão remanesceu hígida: **recomendou-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 638/07.**

Inobstante isso, o PL foi sancionado e convertido na Lei nº 4.138/2008.

Perpassado esse ponto, importa realçar que a Lei nº 8.666/93 nada previa sobre a situação em apreço, conforme bem salientado no opinativo supracitado.

Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu art. 25, § 2º, o que se segue:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 2º **Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. (destaques acrescidos)**



Nessa senda, a nova Lei de Licitações regula a questão tratada na Lei distrital nº 4.138/2008, razão pela qual se sugere que esta seja **adaptada ao art. 25, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**.

3. Conclusão

Em face do exposto, **sugere-se**, assim, que o texto do dispositivo seja alterado para:

Art. 1º Nas obras públicas realizadas pelo Governo do Distrito Federal, assim compreendida toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta, serão contratados, preferencialmente, trabalhadores residentes na região administrativa em que se realizar a obra, respeitados os requisitos de capacitação, o processo seletivo das empresas licitantes **e o disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**.

Parágrafo único. A preferência de que trata o caput deverá constar dos editais de licitação, **desde que estudo técnico preliminar demonstre que não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato. (alterações sugeridas em destaque)**



LEI N. 4257, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 10. A utilização de área pública por quiosques e trailers deve ser precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de dez anos, instrumentalizada por meio de Termo de Permissão de Uso.

Art. 22. O Termo de Permissão de Uso será cassado quando o permissionário:

[...]

VII - descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 27, V, e artigo 78, XVIII, da Lei nº 8.666/1993.

2. Análise

O possível reflexo da Lei n. 14.133/2021 se daria sobre o Capítulo IV da Lei:

“Capítulo IV

DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 10. A utilização de área pública por quiosques e trailers deve ser precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de dez anos, instrumentalizada por meio de Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Devem ser destinados dois por cento dos espaços definidos no Plano de Ocupação de cada Região Administrativa às pessoas com deficiência e dois por cento às pessoas idosas.



Art. 11. O preço mínimo da área pública destinada para locação do quiosque e trailer no certame licitatório será estimado considerando a localização, as atividades econômicas a ser desenvolvidas e as características da Região Administrativa.

Art. 12. É vedada a participação no certame licitatório:

I - de servidores públicos e empregados públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

II - de empresário, ou sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou trailer;

III - de permissionários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública onde seja desenvolvida atividade econômica.”

O artigo 10 da Lei deve ser atualizado para fazer menção à Lei Federal n. 14.133/2021, em substituição à Lei Federal n. 8.666/93. O rol do artigo 12 pode ser acrescido com as hipóteses dos incisos III, IV e VI da Lei n. 14.133/2021.

3. Conclusão

Dessa forma, a lei continua vigente e seu texto pode ser aprimorado com o advento da Lei n. 14.133/2021.



LEI N. 4.295, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Autoriza Executivo conceder tratamento de resíduos sólidos

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

“Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o artigo anterior, precedida da execução de obra pública, será realizada mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

2. Análise

A Lei 4.295/2009 autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder o serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Ao dispor sobre o tema, a norma explícita que a concessão dos serviços, quando precedida da execução de obra pública, será realizada mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência; (...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites⁸, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

⁸ Valores atualizados pelo Decreto 9.412/2018 nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia: (...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



I - para obras e serviços de engenharia: (...)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (...)

§ 3o A é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4o Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. (...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: (...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).



II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (...)”

A Lei 14.133/2021, embora tenha mantido a concorrência entre as modalidades de licitação possíveis, trouxe consigo algumas inovações como, entre elas, a ampliação dos critérios de julgamento e a inversão de fases já utilizada no pregão. Confira-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto; (...)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação. (...)”

Os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já foram adaptados ao novo Diploma legal passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
.....”



(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder com cedente, mediante licitação, na **modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescentados)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade **concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescentados)

Desse modo, sugere-se que o texto do art. 2º da Lei distrital nº 4.295/2019 seja alterado para acrescentar a nova modalidade de licitação, bem como substituir a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 pela Lei federal nº 14.133/2021, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o artigo anterior, precedida da execução de obra pública, será realizada mediante concorrência pública ou diálogo competitivo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

3. Conclusão

Dessa forma, entende-se que a Lei 4.295/2009 continua vigente, mas deve ser alterada para se adaptar à Lei n. 14.133/2021.



LEI N. 4.301, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

“Art. 13. A celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade qualificada como OSCIP, nos termos do art. 2º desta Lei, será precedida de:

(...)

*Parágrafo único. Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, será realizado processo licitatório para a escolha da organização parceira, nos termos da **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**”*

2. Análise

A lei estabeleceu os requisitos e o procedimento para a qualificação de pessoa jurídica como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, estabelecendo, ainda, os contornos jurídicos do termo de parceria entre o poder público e a entidade.

A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu:

“Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

(...)

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.”

Estando a qualificação de pessoas jurídicas como OSCIP regulada, na esfera federal, pela Lei n. 9.790/1999, conclui-se que a Lei n. 14.133/2021 não incide sobre os termos de parceria.

Há que se observar, apenas, que o já transcrito art. 13, parágrafo único da Lei 4.301/2009 determina a observância da **Lei n. 8.666/93** para a escolha da entidade com a qual será celebrado o termo de parceria, nos casos em



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

que houver mais de uma entidade qualificada, disposição que deve ser entendida como sendo à Lei n. 14.133/2021, nos termos de seu artigo 189.

3. Conclusão

Dessa forma, entende-se que a Lei n. 4.301/2009 continua **vigente** e a referência nela feita à Lei n. 8.666/93 deve ser compreendida como sendo à Lei n. 14.133/2021.



LEI N. 4.611, DE 09 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

“Art. 19. O processo de contratação, precedido ou não de licitação, deverá ser iniciado com a justificativa da necessidade da contratação e a especificação do objeto pretendido.

§ 1º A especificação do objeto deverá ser elaborada em documento com nome de “termo de referência”.

§ 2º No caso de licitações e contratações diretas sem licitação, regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, destinadas a contratação de obras e serviços, o termo de referência deve ser nominado de “projeto básico”, conforme art. 6º, IX, e 7º, §§ 2º, 6º e 9º, da referida Lei.

§ 3º Os agentes públicos, ao fazerem a indicação do objeto no termo de referência e no projeto básico, como previsto no art. 12, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem considerar:

I – a possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação;

II – o dever do futuro contratado de ter representante no local, no caso de locação, obras, serviços e fornecimentos contínuos na forma do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (...)

Art. 22. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (...)

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à



contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 28. Não se aplica o disposto neste capítulo quando:

I – estudo prévio indicar que não será vantajoso para a Administração ou representará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para garantir que a aplicação será vantajosa, a Administração indicará o preço máximo que se dispõe a pagar, tendo por balizamento a regra do art. 15, V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (...)”

2. Análise

A Lei 4.611/2011 regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006. Nela, entre outros benefícios, foram previstos alguns mecanismos capazes de fomentar a participação dessas entidades no mercado distrital, tornando-lhes diferenciado o processo licitatório. Tudo dentro do objetivo de se dar máxima eficácia ao Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Tal tratamento preferencial e simplificado, como era de se esperar, foi expressamente recepcionado pela Lei 14.133/21, que assim dispôs:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;



II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: (...)

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

De se notar, portanto, que o advento da novel lei de licitações em nada altera o microsistema jurídico delineado para as micro e pequenas empresas, que continua vigente e aplicável.

Não se pode olvidar, entretanto, que a Lei 4.611/2011 fez algumas referências expressas à Lei 8.666/93, a qual terá seu período de vigência extinto em 1º de abril de 2023. É certo que, para tais casos (menção à lei 8.666/93), invoca-se o disposto no art. 189 da Lei 14.133/21 que determina: “aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Não obstante, considerando que nem sempre há correlação direta entre os dispositivos das duas normas nacionais, e objetivando conferir à legislação distrital seu maior alcance, de se sugerir as seguintes alterações (feitas em negrito) na Lei 4.611/2011, após a revogação total da Lei 8.666/93:

“Art. 19. O processo de contratação, precedido ou não de licitação, deverá ser iniciado com a justificativa da necessidade da contratação e a especificação do objeto pretendido. (...)



§ 2º No caso de licitações e contratações diretas sem licitação o, regidas pela **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**, destinadas a contratação de obras e serviços, o termo de referência deve ser nominado de “projeto básico”, conforme **art. 6º, XXV e 72, I** da referida Lei.

§ 3º Os agentes públicos, ao fazerem a indicação do objeto no termo de referência e no projeto básico, como previsto no **art. 25, § 2º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**, podem considerar:

I – a possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação;

II – o dever do futuro contratado de ter representante no local, no caso de locação, obras, serviços e fornecimentos contínuos na forma **do art. 118 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. (...)

Art. 22. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (...)

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no **art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 28. Não se aplica o disposto neste capítulo quando: (...)

Parágrafo único. Para garantir que a aplicação será vantajosa, a Administração indicará o preço máximo que se dispõe a pagar, tendo por balizamento a regra **do art. 23 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**.”

3. Conclusão

A Lei 4.611/2011 continua vigente após a edição da Lei federal n. 14.133/2021. Porém, a fim de conferir maior segurança e efetividade às relações jurídicas, recomenda-se sejam realizadas, após a revogação total da Lei 8.666/93, as alterações propostas.



LEI N. 4.636, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há, na norma, referências expressas à Lei nº 8.666/93; à Lei nº 10.520/2002 ou à Lei nº 12.462/2011.

2. Análise

A Lei nº 4.636 de 2011, conforme ponderado pelo Parecer nº 491/2021- PGCONS/PGDF, tem por objetivo evitar eventual responsabilização solidária ou subsidiária do Estado:

“A Lei 4.636, de 25 de agosto de 2011, institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, estabelecendo que os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas previstas na lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações (art. 1º).

Vale dizer, a norma distrital aplica-se aos contratos de prestação de serviços entre os órgãos contratantes e as empresas vencedoras de certames instaurados para contratação de serviços de forma contínua. O Decreto regulamentar nº. 34.649, de 10 de setembro de 2013, por seu turno, refere ainda aos contratos de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 1º).



Como se vê, cuida-se de legislação que constitui salvaguarda do patrimônio público na seara de regime jurídico contratual, visando a garantia do pleno cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações do Poder Público e se evitar, assim, a eventual responsabilização solidária ou subsidiária do Estado.

Nesse viés, percebe-se que a Lei em análise se encontra em harmonia com o disposto na Lei nº 14.133 de 2021, art. 121, §2º:

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

O §3º do mencionado dispositivo prevê medidas possíveis de serem tomadas pela Administração, “entre outras”, a fim de se assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, nas contratações de serviços contínuos:

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão



pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, da análise das normas em apreço, possível concluir que a **Lei nº 4.636 de 2011 guarda compatibilidade com a Lei nº 14.133 de 2021.**

Ressalvo, por oportuno, que a Lei nº 6.550/2020 suspendeu temporariamente a retenção dos valores referentes às provisões de encargos trabalhistas tratadas no art. 2º da Lei nº 4.636/2011, durante todo o período de calamidade pública decretada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em decorrência da pandemia da Covid-19 (Sobre o assunto: Cota que não aprovou o Parecer nº 167/2021).

3. Conclusão

A Lei nº 4.636, de 2011, continua vigente e eficaz após a edição da Lei federal n. 14.133/2021.



LEI N. 4.766, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há referências expressas.

2. Análise

A Lei estabelece que nas licitações e contratos para a prestação de serviços contínuos, em *“não se tratando de substituição de empresas para prestação do mesmo serviço, os editais e os contratos disporão, em cláusula, que, na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho, terão prioridade os trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal”* (art. 2º).

A definição de serviços contínuos na Lei n. 14.133/2021 mantém os contornos jurídicos vigentes na Lei n. 8.666/93, tendo sido acrescida a definição de *“fornecimento contínuo”* para o atendimento de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração:

“Art. 6º (...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;”



O art. 3º da lei determinou a regulamentação da lei em 30 dias após a publicação, sendo que a consulta ao SINJ (http://www.tc.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=70606) não informa tenha sido expedido o decreto regulamentar.

Não obstante haja dúvidas sobre a viabilidade de efetiva aplicação norma, sobretudo diante da conveniência em se regulamentar como se atenderá a prioridade aos trabalhadores credenciados no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal, observo que esta Procuradoria fez breve menção à lei no bojo do Parecer 988/2015 – PRCON/PGDF, em fase de análise de edital.

3. Conclusão

Entende-se que a Lei n. 4766/2012 continua **vigente** após a edição da Lei federal n. 14.133/2021.



LEI Nº 4.770, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 1º Adicionalmente às disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem adotar, nas licitações ou nas contratações diretas, critérios de sustentabilidade ambiental.

(...)

Art. 6º As especificações e as demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, observado o disposto no art. 12 da Lei federal nº 8.666, de 1993, devem levar em consideração, especialmente:

(...)

Art. 7º As especificações e as demais exigências para aquisição de bens, observado o disposto no art. 12 da Lei federal nº 8.666, de 1993, devem levar em consideração especialmente os bens que, no todo ou em parte:

2. Análise

A par de reproduzir a norma no art. 6º, XXV, da Lei n. 8.666/93 a Lei nº 14.133, de 2021 elevou o desenvolvimento nacional sustentável à condição de princípio estabelecido, segundo se verifica no artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do



Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei nova admitiu, ainda, a fixação de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado com base, entre outros, em critérios de sustentabilidade ambiental:

“Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.”

Não há incompatibilidades ou maiores digressões a ser realizadas em relação ao conteúdo legal e impactos da nova Lei de licitações.

3. Conclusão

Pelo exposto, entende-se que a Lei 4.770/2012 permanece vigente e eficaz com o advento da Lei n. 14.133/2021.



LEI N. 4.794, DE 01 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre normas específicas para licitação de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há referência expressas.

2. Análise

A Lei estabelece que *“os editais de licitação e os contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, conterão cláusula disposta sobre o aproveitamento, pela empresa vencedora para a prestação do mesmo serviço por meio de licitação ou contratação emergencial, dos empregados vinculados à empresa antecessora cujo contrato foi rescindido”* (art. 2º).

A definição de serviços contínuos na Lei n. 14.133/2021 mantém os contornos jurídicos vigentes na Lei n. 8.666/93, tendo sido acrescida a definição de *“fornecimento contínuo”* para o atendimento de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração:

“Art. 6º (...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;”



A Lei 4.794/2012 deve ser interpretada em conjunto com a Lei 4.766/2012, que estabeleceu:

“Art. 1º As licitações para prestação de serviços continuados no âmbito dos Poderes do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

*Art. 2º **Não se tratando de substituição de empresas para prestação do mesmo serviço**, os editais e os contratos disporão, em cláusula, que, na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho, terão prioridade os trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal.*

§1º Para efeitos desta Lei, serviços continuados são os que envolvem as atividades instrumentais de limpeza e conservação, recepção, copa e cozinha, vigilância e segurança patrimonial, transportes, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

§ 2º (VETADO).”

Como se verifica, distintas são as hipóteses a atrair a incidência de cada uma das leis em comento.

Em se tratando de serviço novo (que não seja substituição de empresas para a execução do mesmo serviço), *“os editais e os contratos disporão, em cláusula, que, na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho, terão prioridade os trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal”* (art. 2º da Lei 4.766/2012).

Caso, ao contrário, se trate de serviço que já tenha sido executado por outra empresa que está sendo substituída, *“os editais de licitação e os contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal (...) conterão cláusula dispondo sobre o aproveitamento, pela empresa vencedora para a prestação do mesmo serviço por meio de licitação ou contratação emergencial, dos empregados vinculados à empresa antecessora cujo contrato foi rescindido”* (art. 1º da Lei 4.794/2012).

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Parecer 988/2015 – PRCON/PGDF.

Não consta declaração judicial de inconstitucionalidade da norma e não há tratamento a respeito na Lei n. 14.133/2021.



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

3. Conclusão

Entende-se, assim, que a Lei n. 4.794/2012 continua **vigente e aplicável** após a edição da Lei federal n. 14.133/2021.



LEI N. 4.799, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Institui a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há referências expressas.

2. Análise

A Lei 4.799/2012 que instituiu a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal foi impugnada mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o TJDF (ADI 2012 00 2 013668-8 0013689-28.2012.807.0000), cujos pedidos foram julgados improcedentes e já ocorreu o trânsito em julgado.

A Lei n. 14.133/2021 não tratou sobre a matéria regulada pela norma distrital em exame.

3. Conclusão

Pelo exposto, entende-se que a Lei n 4.799/2012 permanece vigente e eficaz, após a edição da Lei federal n. 14.133/2021.



LEI N. 5.061 DE 03 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de cláusula de proibição de mão de obra infantil nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal

1. Referências (não expressas) à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A lei prevê a obrigatoriedade de se incluir “nas licitações ou nas contratações diretas que prestação ou aquisição de bens ou serviços, cláusula expressa de proibição de uso de mão de obra infantil”.

O dispositivo artigos encontram-se dentro da competência concorrente estabelecida pelo art. 24, inc. V, da Constituição Federal e incorpora ao contrato obrigação legal prevista no artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A previsão de que seu descumprimento acarretaria motivo par a rescisão do contrato e aplicação da multa está em sintonia com o disposto no artigo 137, incisos I e II da Lei n. 14.133/2021.

3. Conclusão

Por essas razões, entende-se que a Lei 5.087/2013 continua vigente e aplicável após a edição da Lei Federal n. 14.133/2021.



LEI N. 5.087, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Obriga as empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, bem como as empresas que possuem concessões e permissões para a prestação de serviços públicos, a encaminhar informações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e gerenciais aos órgãos competentes.

1. Referências (não expressas) à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

“Art. 1º. As empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal ficam obrigadas a comprovar mensalmente, junto ao gestor responsável pelo repasse de recurso público, a regularidade no atendimento às suas obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária relativas a seus empregados.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

§ 2º As irregularidades encontradas em relação às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias das empresas de que trata este artigo devem ser sanadas no prazo máximo de trinta dias da detecção.

Art. 2º. Os gestores dos órgãos do Distrito Federal referidos no art. 1º, caput e § 1º, adotarão os procedimentos administrativos necessários à cobrança sistemática da comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de que trata esta Lei.

Art. 3º. As empresas referidas nesta Lei devem apresentar aos órgãos competentes as seguintes informações gerenciais:

I - quantidade de empregados no quadro permanente, detalhada por categoria do Código Brasileiro de Ocupações;

II - quantidade de demissões de funcionários ocorridas no mês anterior ao encaminhamento dos documentos comprobatórios, detalhando-se o número de demissões com justa causa e de demissões sem justa causa;

III - quantidade de ações trabalhistas em tramitação contra a empresa.



Art. 4º. As informações comprobatórias da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e gerencial de que trata esta Lei serão encaminhadas pelas empresas diretamente ao agente público gestor do respectivo contrato, concessão ou permissão, ou ao agente público por ele designado.

Art. 5º. O não atendimento das determinações constantes desta Lei implica a abertura de processo administrativo para rescisão unilateral do contrato por parte da Administração Pública.”

2. Análise

A Lei 5.087/2013 obriga as empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, bem como as empresas que possuem concessões e permissões para a prestação de serviços públicos, a encaminhar informações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e gerenciais aos órgãos competentes.

Ao municiar os gestores do contrato com informações sobre a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado, o poder público imprime eficácia à obrigação imposta ao particular no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 que dispõe ser cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Tal exigência contratual remanesce prevista na novel Lei 14.133/21:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;”

Assim, não havendo qualquer incompatibilidade entre a Lei 5.087/2013 e a Lei 14.133/2021, nenhuma alteração se mostra necessária.



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

3. Conclusão

Por essas razões, entende-se que a Lei 5.087/2013 continua vigente e aplicável após a edição da Lei Federal n. 14.133/2021.



LEI N. 5.232, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Disciplina a atividade econômica das cantinas comerciais escolares na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

A não faz referência expressa.

2. Análise

De forma geral, a Lei nº 5.232/2013 é compatível com as novas regras previstas na Lei nº 14.133/2021.

Da referida Lei, merecem atenção os artigos 8º, inciso I, e 25.O art. 8º, inciso I, veda a *participação no processo licitatório de servidor ou empregado público da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, União, estado ou município.*

Sobre o tema, essa Procuradoria-Geral já teve oportunidade de se manifestar quando da análise acerca de previsão semelhante na Lei nº 4.748/2012, que tratava das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, posteriormente revogada pela Lei 6.956/2021. Trata-se do Parecer nº 43/2014-PROCAD/PGDF, que, apesar de parcialmente aprovado, foram mantidas as recomendações sobre a participação no processo licitatório. Colaciona-se, assim, o trecho que abordou o assunto *in verbis*:

Da vedação à participação de servidores e empregados públicos nas licitações e seleções públicas

A Lei Distrital nº 4.948/12 prevê no art. 14 que servidor público ou empregado público não pode concorrer às vagas em feiras livres ou permanentes.

*Essa regra, prevista em inúmeras leis, representa a concreção dos **princípios da moralidade pública e da impessoalidade** e, especificamente nos casos de ocupação de espaços públicos, visa a atender **relevante interesse social** ou a chamada **rede de proteção social**.*

Esses princípios foram alçados ao topo do ordenamento jurídico para direcionar os trabalhos da administração



pública juntamente com os princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência (art. 37, CRFB).

É possível encontrar vedações similares em outros instrumentos jurídicos como o art. 117, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos), art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (LLCA), art. 19, da Lei nº 8.987/95, art. 31, da Lei nº 9.074/95 (Permissões e Concessões de Serviços Públicos), art. 11, II, da Lei nº 11.079/04 (PPP), art. 5º da Lei 11.688/08 (franquia postal), art. 10, da Lei 12.232/10 (publicidade), art. 36, da Lei nº 12.462/11 (RDC), e na legislação sobre nepotismo, Resolução nº 09/2005 do CNJ, passando pela Súmula Vinculante nº 13/2008 do STF, o Decreto Federal nº 7.203/2010 e o Decreto Distrital 32.751/11.

No mesmo sentido, outras leis distritais que tratam do uso de espaços públicos, como o art. 9º, I, da Lei Distrital nº 4.954/12 e o art. 12, I, da Lei nº 4.257/08.

Observa-se que as vedações para ocupação de espaços públicos são mais amplas do que aquelas previstas nas licitações para obras, serviços e compras que, em regra, se limitam ao órgão ou entidade envolvido no certame.

*A lei alcança, inclusive, o empregado público, porque a despeito de submeter-se às regras da CLT, e não do Estatuto dos Servidores Públicos, seu salário advém do erário público. Essa amplitude é proporcional ao **interesse social** envolvido na distribuição desses espaços como realização de políticas de ocupação ordenada do território, priorizando pessoas físicas que retiram dessa atividade comercial sua própria subsistência.*

Por isso, é razoável que a Administração não permita a participação de servidores e empregados públicos de qualquer um dos Poderes e de qualquer esfera da Federação, pela natureza de sua contraprestação.

Consoante se observa, de acordo com o entendimento desta Procuradoria-Geral, correta a previsão do art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.232/2013.

Em relação ao art. 25, cito o seu teor *in verbis*:

Art. 25. É permitida, observado o art. 27, a transferência da permissão a parente, quando o titular falecer ou tornar-se



portador de invalidez permanente, para completar o período da permissão concedida.

§ 1º A transferência da permissão a que se refere este artigo obedece à seguinte ordem:

I – cônjuge ou companheiro;

II – filhos;

III – pais.

§ 2º Para efetivação do disposto neste artigo, o interessado deve:

I – apresentar requerimento de transferência da permissão, acompanhado da documentação especificada no regulamento desta Lei;

II – comprovar que trabalhava com o titular no espaço público ou que era seu dependente econômico.

§ 3º O requerimento de transferência deve ser formalizado no prazo de noventa dias contados da data em que o evento ocorreu.

A divergência diz respeito à análise se a transferência da permissão nos termos previstos contraria os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente o princípio da impessoalidade.

Sob a égide da Lei nº 8.666/93, a questão foi analisada pelo egrégio TJDFT nos autos da ADI nº 2013.00.2.029738-8, restando assim julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.232, de 05/12/2013. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DESTINAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL, EM CANTINAS ESCOLARES, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. LIMITES LEGAIS. AUMENTO DE DESPESAS. Procedente a alegação de inconstitucionalidade material a contaminar os artigos 27 e 28 da Lei Distrital nº 5.232, de 05/12/2013, porque não compete ao Distrito Federal dispensar licitação para permanência dos atuais ocupantes das cantinas escolares, vez que as exceções à regra da obrigatoriedade da licitação são fixadas em lei federal.



No que concerne às emendas parlamentares, "tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (STF - ADI 3288).

Na espécie, o artigo 30 acrescido ao projeto, por força de emenda parlamentar, ao criar isenções para os atuais permissionários, afetou a administração contábil financeira do Distrito Federal, constituindo-se nítido aumento de despesa, ainda que por via indireta. Da mesma sorte, a triplicação do prazo para uso do imóvel público, admitindo-se sucessivas prorrogações, vai muito além da vontade originária do legislador privativo. Assim, resta patenteada a exorbitância do poder de emenda parlamentar, com invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 52 e 72, I, da LODF), impondo-se a declaração de sua inconstitucionalidade formal.

Declaradas, com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade material dos artigos 27 e 28 da Lei Distrital nº 5.232, de 05/12/2013, e a inconstitucionalidade formal do § 3º do art. 6º e do art. 30, da referida lei. Em relação ao art. 25, a ação foi julgada improcedente.

Apesar de, nesse caso específico da Lei nº 5.232/2013, o egrégio Tribunal ter julgado improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, em diversas outras oportunidades, o mesmo Tribunal entendeu que é inconstitucional dispositivo legal que possibilita a transferência da permissão a parentes, em caso de morte ou de invalidez do permissionário. Cito, a propósito, os seguintes acórdãos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO - ATO PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA A SUCESSOR EM CASO DE MORTE OU INVALIDEZ DO PERMISSONÁRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONCEDER PERMISSÃO DE USO NÃO QUALIFICADA A ATUAIS OCUPANTES DE ESPAÇOS



PÚBLICOS, DESDE QUE DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E MEDIANTE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1) A permissão de uso do bem público, diferentemente da permissão de serviço público, regida pela Lei 8987/95, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal, é conceituada classicamente como ato administrativo discricionário e precário, não exigindo em regra a licitação pública.

2) Com a evolução das relações jurídicas, muitas figuras do direito administrativo sofreram mutações, sendo que, com relação à permissão, a Administração passou a relativizar a discricionariedade e a precariedade do ato, em busca de uma segurança jurídica e em contrapartida a investimentos realizados pelo particular. A doutrina, então, passou a vislumbrar a figura da permissão qualificada, assim denominada por se aproximar da concessão, que, conforme art. 175 da Constituição Federal e a Lei 8987/95, depende de licitação pública.

3) É inconstitucional dispositivo legal que possibilita a transferência da permissão a parentes, em caso de morte ou de invalidez do permissionário, não propriamente por dispensar a licitação pública, mas por criar uma situação de privilégio, em detrimento do princípio da impessoalidade e do caráter personalíssimo do instituto.

4) É possível à Administração Pública conceder permissão de uso não qualificada àqueles que já exercem atividade econômica em espaço público, de acordo com a sua conveniência e seguindo critérios objetivos. No entanto, assegurar automaticamente a permanência de atuais ocupantes como um direito adquirido, independentemente de apreciação por parte da Administração Pública, fere os princípios da impessoalidade e do interesse público.

5) Pedido julgado em parte procedente. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 26 e do parágrafo 2º do art. 29 da Lei Distrital 4.954/2012.

(ADI nº 20120020257714)

DISTRITAL Nº 4.748, DE 2/2/2012. DESTINAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL, EM FEIRAS, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO, ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE



MATERIAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. A dispensa de licitação está definida no art. 24 da Lei 8.666/1993, sendo defeso ampliar as hipóteses ali prescritas. Procedente a alegação de inconstitucionalidade material a contaminar dispositivos da Lei Distrital nº 4.748, de 2/2/2012, porque não compete ao Distrito Federal dispensar licitação para transferência das permissões de uso dos espaços públicos para herdeiros ou prepostos e a permanência dos atuais ocupantes por quinze anos, a exemplo do que fez ao editar tal Lei, vez que as exceções à regra da obrigatoriedade da licitação são fixadas em lei federal.

Declarada, com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade material dos artigos 9º, 10, 11, 22 e 34, da Lei Distrital nº 4.748, de 2/2/2012. Maioria.
(ADI nº 20120020045043)

Com base nesses fundamentos, conquanto a Lei não tenha sido atingida pelo advento da Lei n. 14.133/2021, entende-se adequado que haja a revogação, por intermédio de nova lei, do seu artigo 25.

3. Conclusão

Com essas considerações, entendo pela **compatibilidade da Lei nº 5.232/2013 com a Lei nº14.133/2021, sugerindo-se a revogação de seu art. 25.**



LEI N. 5.254, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, é aplicável à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal nas licitações e contratos necessários à realização:

2. Análise

A Lei admite expressamente a incidência da Lei n. 12.462/2011 na Administração Pública do DF. Com a revogação da Lei n. 12.462/2011, após decorridos dois anos da publicação da Lei n. 14.133/2021 (art. 193, II), a norma distrital perderá seu objeto e se tornará inefetiva, o que sugere a importância de sua revogação expressa para colaborar com a redução do número de normas que tratam de licitações e contratos no âmbito do DF.

3. Conclusão

A Lei perderá efetividade com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021, o que sugere a importância de se lhe impor **revogação expressa** a partir dessa data.



LEI N. 5.448, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher nos contratos de aquisição de bens e serviços pelo Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há referência expressa.

2. Análise

A Lei prevê a inserção, “nas licitações ou nas contratações diretas”, cláusula de proibição de conteúdo discriminatório contra a mulher, que incentive a violência contra a mulher, que exponha a mulher a constrangimento, homofóbico e que represente qualquer tipo de discriminação, abrangendo, inclusive, contratação de profissionais do setor artístico. O Decreto tratou de detalhar essas vedações.

A Lei n. 14.133/2021 não conhece previsão semelhante, ainda que também trate de ações afirmativas na defesa da mulher, como a possibilidade de exigir percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto formado por mulheres vítimas de violência doméstica (art. 25, § 8º, I) e a estipulação de que o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres pode ser considerado fator de desempate (art. 60, III).

Como não se trata de regra que constitui requisito de habilitação, que contrarie frontalmente dispositivo da nova Lei ou, ainda, que tenham sido objeto de declaração judicial de inconstitucionalidade, reputo que sua **redação pode ser mantida** na vigência da Lei n. 14.133/2021.

3. Conclusão

Pelo exposto, entende-se que a norma não foi impactada e permanece vigente com o advento da nova Lei.



LEI N. 5.453, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização na internet dos dados relativos às licitações públicas dos órgãos e das entidades integrantes da Administração Pública

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A lei impôs aos Poderes Executivo e Legislativo o dever de “disponibilizar, para livre consulta na internet e em tempo real, os dados e as informações relativas às licitações públicas de todos os órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação” (art. 1º).

Trata-se, assim, de norma de controle, instituída pelo Poder Legislativo do Distrito Federal, e que não se insere no âmbito normativo da Lei n. 14.133/2021.

3. Conclusão

Entendemos, assim, que a Lei n. 5.453/2015 continua **vigente e aplicável** após a edição da Lei federal n. 14.133/2021.



LEI Nº 5.525, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A lei proíbe a aquisição de compras ou a contratação de bens e serviços por preço superior à média praticada no mercado e que, para a formatação do aludido preço médio, a Administração deverá utilizar, como parâmetros, o relatório de pesquisa de preço de produtos, com base nas informações da Nota Fiscal Eletrônica – NFe; preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal ou órgãos federais; pesquisa publicada em mídia ou site especializado ou de domínio amplo; pesquisa junto a fornecedores.

O artigo 4º enuncia, ainda, que os dados dos preços médios de produtos e serviços devem ser consolidados e disponibilizados pelos órgãos da administração direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, para efeito de governança e transparência.

A Lei n. 14.133/2021 tratou a matéria de forma mais abrangente e, em certa medida, diversa da disciplina adotada pela Lei n. 5.525/2015, prevendo no artigo 23 que o “valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”, prescrevendo, ainda, parâmetros para aferição do preço, dentre eles, os previstos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, base nacional de notas fiscais, dados de pesquisa publicada em mídia especializada, etc.



3. Conclusão

Diante da inviabilidade de se tentar adotar uma disciplina mista entre as normas e diante do tratamento não idêntico da matéria pela Lei Geral de Licitações e Contratos, considera-se ter havido a **suspensão da eficácia da Lei** Distrital n. 5.525/2015 a partir da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021, na forma do artigo 24, § 4º da Constituição Federal.



LEI N. 5.532, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A lei impôs ao Poder Executivo o dever de “*manter organizado o cadastro dos imóveis locados para abrigar órgãos públicos da administração direta e indireta, a fim de dar publicidade aos dados concernentes às contratações realizadas pelo Distrito Federal*”, com a publicação semestral, “*no Diário Oficial do Distrito Federal e disponibilizar para consulta pública na internet a relação dos imóveis em que o Governo do Distrito Federal figure como locatário*” (art. 1º).

Trata-se, assim, de norma de controle, instituída pelo Poder Legislativo do Distrito Federal, e que não se insere no âmbito normativo da Lei n. 14.133/2021.

3. Conclusão

Entendemos, assim, que a Lei n. 5.532/2015 continua **vigente e aplicável** após a edição da Lei federal n. 14.133/2021.



LEI Nº 5.780, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui reserva mínima de 20% do total de vagas do contingente de pessoal contratado por empresas de vigilância e transporte de valores que prestem serviços ao Governo do Distrito Federal para serem preenchidas por pessoas do sexo feminino.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A lei prevê ficar “estabelecido o percentual mínimo de 20% para contratação de seguranças e vigilantes do sexo feminino por empresas de vigilância e transporte de valores contratadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal”. Normas desse jaez, que encampam ação afirmativa social, não são incomuns, tendo sido, algumas delas, objeto de análise por esta Casa, podendo-se citar, como exemplo, o Parecer 29/2020 – PGCONS/PGDF, no qual se afirmou a **inconstitucionalidade da norma**, ainda não declarada porque se aguarda autorização para ajuizamento de ação própria de controle concentrado.

De fato, a reserva de vagas para pessoas do sexo feminino possui, salvo melhor juízo, caráter geral, não se revestindo de qualquer peculiaridade local que justificasse a regra. Entretanto, embora a Lei 4.118/2008 tenha fortes traços de inconstitucionalidade formal, encontra-se ela em vigor, devendo ser observada, em razão da festejada presunção de constitucionalidade das leis.

Com efeito, é entendimento consolidado desta Casa Jurídica que a Administração Pública não pode deixar de aplicar norma vigente, porquanto presume-se constitucional, a qual somente pode ser afastada por declaração jurisdicional expressa, a bem da tripartição dos poderes, do Estado Democrático de Direito e dos princípios da legalidade e da segurança jurídica (a título de exemplo, anoto os Pareceres ns. 1.038/2009 e 0459/2010, esses PROCAD/PGDF, e 0004/2015 e 0973/2015, ambos PRCON/PGDF).

É certo, por outro lado, que a Lei 14.133/21 incorporou em seu texto algumas demandas sociais e trouxe, expressamente, a possibilidade de



reserva de vagas em certas situações, inclusive de mulheres, desde que “vítimas de violência”, o que não é o caso da lei distrital em análise:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)”

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional. (...)”

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)”

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (...)”

Nesse caso, conquanto não se possa afirmar a inconstitucionalidade da norma, o advento da Lei n. 14.133/2021 tem o condão de suspender lei local que com ela conflite, nos termos do art. 24, § 4º da Constituição Federal.

3. Conclusão

Dessa forma, entende-se que a Lei 5.780/2016 terá sua vigência suspensa com o advento da vigência exclusiva da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, a **revogação** expressa da norma não impactaria negativamente na nova lei e seria recomendável.



LEI N. 5.847, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a alfabetização de empregados e funcionários de empresas que mantêm contratos de serviços com a administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A Lei se encontra com eficácia suspensa por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do DF, nos autos da ADI 0709391-34.2021.8.07.0000.

Considerando os fundamentos que ensejaram a suspensão da norma, entende-se adequado que fosse expressamente revogada.

3. Conclusão

Entendemos, assim, que a Lei está suspensa e seria adequada sua **revogação** expressa.



LEI N. 5.872, DE 31 DE MAIO DE 2017

Permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A referida Lei permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Importa ressaltar que, na Justificação do Projeto de Lei nº 2018/2014, que deu origem à tramitação da presente Lei, delineou-se que a sua finalidade seria atender ao mandamento constitucional disposto no art. 174, § 2º, da CF/88, a saber:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 2º **A lei apoiará e estimulará o cooperativismo** e outras formas de associativismo. **(grifamos)**

Com espeque em jurisprudência pela configuração de concorrência desleal quando da contratação de mão de obra para prestação de serviços não eventuais por intermédio de cooperativas, a Comissão de Constituição e Justiça da CLDF ofereceu Emenda Modificativa, a qual deu origem à redação final da lei em apreço. Portanto, como se vê, ressaltou-se sua aplicação ao fornecimento de mão de obra (art. 1º, *caput, in fine*, da Lei nº 5.872/2017).



No que toca especialmente à Lei 8.666/93, ela apenas dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, acerca de vedação de estabelecimento de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, inclusive no caso de sociedades cooperativas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifamos)**

Referida disposição foi preservada no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (destaques não constantes do original)**



Portanto, a Lei nº 8.666/93 não conflita com a Lei Distrital nº 5.872/2017.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 foi além ao estabelecer restrições. Nesse sentido, vejamos o teor dos arts. 16 e 141, § 1º, II:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

(...)

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

(...)



II - **pagamento a** microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e **sociedade cooperativa**, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; **(grifos acrescidos)**

Diante disso, a disciplina prevista na Lei Distrital se tornou insuficiente e, em certa medida, contrária à nova legislação federal, de modo a se compreender que terá seus efeitos suspensos com o advento exclusivo de vigência da nova lei.

3. Conclusão

Em face do exposto, **entende-se que a Lei**, se não for alterada para contemplar as previsões da nova Lei de Licitações, terá sua eficácia suspensa com o advento da vigência exclusiva dessa lei.



LEI N. 6.112, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder e dá outras providências.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A Lei dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder e dá outras providências.

Segundo a norma, fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00.

O art. 25, § 4º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁹⁹, que disciplina a necessidade de previsão obrigatória de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto – os quais correspondem, nos termos do art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, àqueles cujos valores estimados superam R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)

⁹⁹ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.



–, “no prazo de 6 (seis) meses, contados da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

Essa obrigatoriedade já vinha regulamentada tanto na Lei Distrital nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, quanto no Decreto nº 40.388, de 14 de janeiro de 2020 e nas Portarias nº 53, 121 e 157, todas de 2020, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, de modo a conferir plena eficácia ao referido dispositivo da Nova Lei de Licitações.

No entanto, por força do disposto no art. 24, § 4º da Constituição Federal, fica suspensa a exigibilidade da implantação do programa para contratações de valor inferior ao previsto na lei geral, além de se dever observar o prazo para instauração do programa agora previsto na nova lei de licitações, nos termos do Parecer n. 235/2021-PGDF/PGCONS.

3. Conclusões

Pelo exposto, entende-se que a Lei continua vigente e eficaz, exceto quanto aos dispositivos que tratam do valor mínimo previsto para se exigir a implantação do programa e o prazo para sua instauração a partir da contratação.



LEI N. 6.128, DE 1 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre reserva de percentual das vagas de trabalho em serviços e obras públicas para pessoas em situação de rua.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há.

2. Análise

A Lei impõe a reserva de 2% de vagas de trabalho “nas licitações de serviços e obras públicas” para pessoas em situação de rua.

Nos termos do Parecer n. 29/2020-PGDF/PGCONS, a lei está vigente, embora apresente traços de inconstitucionalidade e a Procuradoria-Geral do DF aguarda autorização da Consultoria Jurídica e da Casa Civil “sobre a oportunidade e a conveniência de ajuizamento de ADI, conforme Despacho 30722671 (00410-00006726/2018-71)”.

3. Conclusões

Pelo exposto, entende-se que a Lei continua vigente e eficaz, mas diante do exposto no Parecer n. 29/2020-PGDF/PPGCONS, caso não seja ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, sugere-se a revogação expressa da norma.



LEI N. 6.507, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui instrumentos e procedimentos para formalização de parcerias entre o Distrito Federal e entidades privadas de inovação tecnológica

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Art. 1º Esta Lei estabelece instrumentos e procedimentos visando o fomento às parcerias entre o Distrito Federal e as entidades privadas de inovação tecnológica, observado, no que couber, o disposto na Lei federal nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, e alterações posteriores, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e alterações posteriores, da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 38.126, de 11 de abril de 2017, e na Lei nº 6.140, de 3 de maio de 2018.

[...]

Art. 6º Caso as metas definidas previamente pactuadas no contrato para a inovação tecnológica sejam alcançadas, a administração pública distrital pode, em caráter discricionário, celebrar contrato para o fornecimento, em escala ou não, do produto, processo ou solução resultante do contrato de fomento, observado, no que couber, o disposto na Lei federal nº 10.973, de 2004, e alterações posteriores, e na Lei federal nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores, em especial o disposto nos seus arts. 24 a 26, bem como o disposto nesta Lei.

2. Análise

A Lei faz menções genéricas à aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, que podem ser entendidas como sendo à Lei n. 14.133/2021 (art. 189), merecendo registro que o próprio artigo 184 da nova Lei dispõe que:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

Assim, na análise do caso concreto se poderá aquilatar da influência da Lei n. 14.133/2021 sobre a disciplina da Lei Distrital n. 6.507/2020.

3. Conclusões

Pelo exposto, entende-se que a Lei continua vigente e eficaz com o advento da Lei n. 14.133/2021.



LEI N. 6.679, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres nas empresas que contratam com o Poder Público do Distrito Federal.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

A Lei nº 6.679/2020, que dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres nas empresas que contratam com o Poder Público do Distrito Federal, faz referência expressa à Lei nº 8.666/93 em seu art. 4º, transcrito in verbis:

A empresa vencedora de processo licitatório que não aceite as condições impostas por esta Lei fica impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Análise

Da leitura da referida Lei, observa-se que determina como requisito para assinatura do contrato a comprovação pela empresa vencedora ou o compromisso de adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres.

Instada a se manifestar, esta Casa Jurídica analisou o Projeto de Lei nº 1941/2018, que deu origem à referida Lei, tendo sido emitida a Nota Técnica SEI-GDF nº 35/2019-PGDF/GAB/PRODEC, cuja ementa restou transcrita nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI 1941/2018. EXIGÊNCIA. EQUIDADE SALARIAL. HOMENS E MULHERES. CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA



PRIVATIVA. UNIÃO FEDERAL. NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES. VETO.

1. Compete a União Federal a edição de normas gerais em matéria de licitações (CF/88 – art. 22, XXVII). Esta procuradoria já tem orientação firmada no sentido da impossibilidade de lei distrital fixar normas gerais de licitação por invadir a esfera de competência da União (vide Parecer nº 8381/2009 – PROCAD/PGDF).

2. Por mais salutares que sejam as proposições, ainda que sob o pálio de ações afirmativas e de incentivos finalisticamente louváveis, normas gerais de licitação só poderão ser implementadas por lei da União.

2. Recomendação de veto do projeto de lei.

Por tratar de norma geral de licitação, matéria de competência privativa da União, o Exmo. Governador opôs veto total ao Projeto, que foi rejeitado pela CLDF.

Consoante esta Casa já havia afirmado, a matéria tratada é considerada norma geral de licitação. Tanto é assim que a Lei nº 14.133/2021 trouxe novo contorno à matéria, determinando, em seu art. 60, que as ações de equidade entre homens e mulheres é critério de desempate em caso de empate entre duas ou mais propostas. Nos termos do art. 60:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Com isso, observo que, além da inconstitucionalidade já apontada, **há incompatibilidade em utilizar os programas de equidade entre homens e mulheres como critério de desempate e exigi-lo do licitante vencedor no momento da contratação.**



3. Conclusão

Diante da incompatibilidade da lei distrital com a disciplina da nova lei geral de licitações, entende-se que a norma local terá sua eficácia suspensa a partir do advento da vigência exclusiva da nova lei geral, nos termos do artigo 24, § 4º da Constituição Federal.



LEI N. 6.783, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza conceder serviço público de remoção e guarda de veículos removidos

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011.

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o art. 1º, precedida ou não da execução de obra pública, deve ser realizada mediante concorrência pública, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicando-se no que couber a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Análise

A Lei nº 6.783, de 12 de janeiro de 2021, trata de concessão de serviço público onde o Distrito Federal, poder concedente, delega sua prestação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, entidade executiva rodoviária, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, de acordo com a Lei federal nº 8.987/95, aplicando-se no que couber a Lei federal nº 8.666/93, como se pode constatar do seu art. 2º.:

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o art. 1º, precedida ou não da execução de obra pública, deve ser realizada mediante concorrência pública, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicando-se no que couber a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já foram adaptados ao novo Diploma legal passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º

.....

.....

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder com cedente, mediante licitação, na **modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescentados)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade **concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescentados)

Desse modo, sugere-se que o texto do art. 2º da Lei distrital nº 6.783/2021 seja alterado para acrescentar a nova modalidade de licitação, bem como substituir a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 pela Lei federal nº 14.133/2021, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o art. 1º, precedida ou não da execução de obra pública, deve ser realizada mediante concorrência pública ou diálogo competitivo, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de



fevereiro de 1995, aplicando-se no que couber a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3. Conclusão

Com essas considerações, entendemos que a Lei nº 6.783/2021 continua vigente e plenamente aplicável após a edição da Lei nº 14.133/2021, devendo se promover alterações no texto.